

PROJETO DE LEI

Nº 23/2012

Veto Nº 09/2014

AUTÓGRAFO Nº 56/2014

LEI Nº 10.798

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para pro-

cesso de licitação na modalidade concorrência no município de Sorocaba

e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 23 /2012

N°

(Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-se-ão à normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º. A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º. As licitantes na modalidade concorrência devem apresentar junto à documentação de habilitação e proposta, plano de sustentabilidade do objeto licitado que servirá como instrumento de análise da melhor proposta.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de janeiro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1.993, que versa sobre normas para o procedimento licitatório e contratos da Administração Pública e dá as demais providências, foi recentemente alterada pela Lei Federal n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, dentre as diversas alterações, há destaque para inclusão no Art. 3º, da menção expressa à necessidade de a licitação observar, dentre os demais princípios, a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

A promoção do desenvolvimento sustentável é de suma importância especialmente na preservação dos recursos naturais, a Administração Pública cabe fazer escolhas que estejam em consonância com os princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, valorizem a sustentabilidade. A manutenção de um ambiente saudável e equilibrado, é um preceito constitucional que visa garantir a sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, é atribuído ao Poder público em todas as suas esferas o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A Constituição Federal na que tange a ordem econômica tem valorizado o trabalho econômico e a livre iniciativa, com observação aos princípios de defesa do meio ambiente e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como seus processos de elaboração e prestação (Art. 170, VI da CF).

Por tais argumentações, propomos que os processos de licitações na modalidade concorrência tenham como requisito a elaboração de um plano de sustentabilidade do objeto a ser licitado, desta forma o poder público pode analisar a melhor proposta não apenas sobre a óptica econômica, mas também sobre o processo produtivo do objeto licitado.

Diante do exposto, peço aos vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, e a atenção as considerações expostas no sentido de aprovarem esta proposta.

S/S., 18 de janeiro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente

24 de fevereiro de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S. 02/02/2012

Jose
Div. Expediente

Recebido em 03/02/2012
Lúellen S. de Lima



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 023/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação, na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei e a legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 1º); a introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratação com a Administração Pública (Art. 2º); as licitações na modalidade concorrência devem apresentar junto à documentação de habilitação e proposta, plano de sustentabilidade de objeto licitado que servirá como instrumento de análise da melhor proposta (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL visa adequar a normatividade de âmbito Nacional sobre Licitação, suplementando a legislação federal, para aplicação a nível local.

A Lei Nacional, retro citada e infra sublinhada estabelece os princípios que norteiam a licitação e contratos, bem como direcionamento aos entes da federação para que se observe na licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentado; dispõe a aludida Lei:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui norma para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (g.n.)

Destaca-se, além da legislação acima mencionada, que a Constituição Federal de 1988 tem, entre os princípios que regem a atividade econômica, a busca pela defesa do meio ambiente e a livre concorrência. Ambos encontram-se descritos no mesmo art. 170 a demonstrar a preocupação do nosso Estado pelo denominado desenvolvimento sustentável. Sendo a Constituição Federal a norma que ocupa o primeiro lugar no que tange à hierarquia e à prevalência das demais normas, a interpretação das leis por ela recepcionadas e que a seguiram



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

deve estar em consonância com os seus princípios e ordens. E a legislação que trata da licitação não foge dessa regra.

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

A licitação sustentável é também conhecida como “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “compra ambientalmente amigável” e “licitação positiva”.

A sustentabilidade está relacionada com outros temas além das considerações ambientais, incluindo, entre outros, aspectos sociais e o comércio justo no mercado global.

Com a entrada em vigor da Lei Nacional nº 12.349/2.010, a licitação entra em uma nova fase de execução, ou seja, ela deverá ser processada e julgada, respeitando todos os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, de forma a promover o desenvolvimento nacional sustentável. E este desenvolvimento só será alcançado se os gestores públicos introduzirem critérios ambientais em suas compras e contratações.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O que antes gerava dúvidas no tocante ao princípio da isonomia frente à implementação das licitações sustentáveis, agora restou ultrapassado, uma vez que o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 estabeleceu explicitamente a introdução dos critérios ambientais nas licitações brasileiras. A licitação passa agora a ter três objetivos a ser perseguido, qual sejam: 1) proporcionar à Administração Pública a possibilidade de realizar a contratação mais vantajosa, selecionando a melhor proposta; 2) assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições; 3) promover o desenvolvimento nacional sustentável. E o que se entende por desenvolvimento nacional sustentável? É aquele desenvolvimento capaz de equilibrar o binômio crescimento versus exploração dos recursos naturais, garantindo às gerações presentes e futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsão contida no art. 225 da Constituição Federal.

Contudo, o mercado ainda não está preparado para atender esta nova demanda de produtos, restando aos órgãos públicos introduzirem, paulatinamente, os critérios ambientais em suas licitações, fazendo com que o mercado passe a produzir essa nova leva de produtos e serviços ambientalmente corretos.

O TCU caminha no sentido de apoiar a aplicação dos critérios ambientais nas aquisições públicas, desde que eles sejam inseridos de modo paulatino, de modo a preparar o mercado à nova realidade de compras do governo, respeitando assim o princípio da igualdade. Vale ressaltar, por último, que a decisão foi proferida na égide do antigo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o que leva a concluir que, mesmo não existindo, na época da decisão, previsão legal, o TCU admitiu a possibilidade de aplicação dos critérios ambientais nas licitações.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

públicas, desde que seja com cautela; destaca-se infra o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

[...] louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente. [...] a adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos. (Decisão monocrática no TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010).

Por todo o exposto, verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois tem o intuito de inovar o Direito Positivo Municipal, suplementando nos termos do art. 30, II, da Constituição da República, a Lei de âmbito Nacional nº 8.666/93, alterada pela Lei 12.349/2010. **Sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Apenas para efeito de informação, destaca-se que tramita na Câmara Municipal da Capital do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 293/2.011, de iniciativa parlamentar, sendo que tal qual este PL visa estabelecer que as licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sujeitem a promoção do desenvolvimento sustentável. (O aludido PL está aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça)

Observa-se, por fim, que está em vigência a Lei Municipal de Sorocaba nº 9006, de 10 de dezembro de 2009, de iniciativa parlamentar, esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de programa de educação ambiental as empresas contratadas pela modalidade concorrência, estabelecendo a mencionada Lei, em seu art. 2º que: “as obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados”; para vincular a obrigatoriedade de implantação de programa de educação ambiental, aos próximos contratos celebrados, deve necessariamente haver exigência no edital, e prévia apresentação do mencionado programa na habilitação ou na proposta; existe, portanto, precedente legislativo no Direito Positivo Municipal, cuja matéria é correlata com o assunto desta Proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 02 de março de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

12

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)
 OGE INFORM Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal
 28°C | Vento: 55km/h | p. 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 293 Ano: 2011 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 293/11

do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Introduz alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, que passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (NR)

Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

13

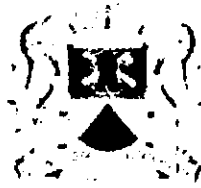
Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: proje
Pesquisar: P=PL2932011 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Projeto: PL 293 21/06/2011 (ver documento)
Processo: 01-293/2011
Justificativa: ver documento Jpl0293-2011
Promovente: FLORIANO PESARO
Ementa: INTRODUIZ ALTERACOES NO ART. 1º DA LEI Nº 13.278, DE 07 DE JULHO DE 1969, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS (SOMA A PROMOCAO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL AOS PRINCIPIOS NORTEADORES NAS LICITACOES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EFETUADOS PELO MUNICIPIO DE SAO PAULO)
Assunto: ALTERACAO / CONTRATO / LEI 13.278/2002 / LICITACAO / MEIO AMBIENTE / ODM7 / PROTECAO AMBIENTAL / SUSTENTABILIDADE
Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
Tramitação: SGP22 Recebido em 14/06/2011 Encaminhado em 27/06/2011
PESQUISA Recebido em 27/06/2011 Encaminhado em 13/07/2011
JUST Recebido em 13/07/2011

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME



LEI Nº 9006, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL AS EMPRESAS CONTRATADAS PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 356/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas contratadas através da modalidade de concorrência pelo Poder Público do Município de Sorocaba, obrigadas a realizarem e promoverem programa de educação ambiental entre seus funcionários e a comunidade atendida por seus serviços.

Parágrafo Único - A comprovação do cumprimento desta determinação deverá estar documentada junto ao contrato de prestação de serviço com responsabilidade de um profissional técnico.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

15

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 23/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 23/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

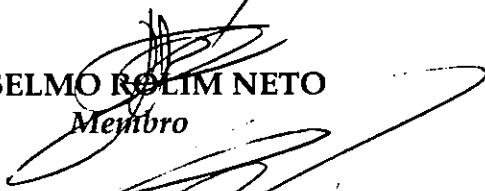
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade dos licitantes, na modalidade concorrência, apresentarem junto à documentação de habilitação e proposta, plano de sustentabilidade de objeto licitado, que servirá como instrumento de análise da melhor proposta.

Verifica-se que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, uma vez que suplementa a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), que prevê em seu art. 3º a garantia da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, entre outras.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 23/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de março de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

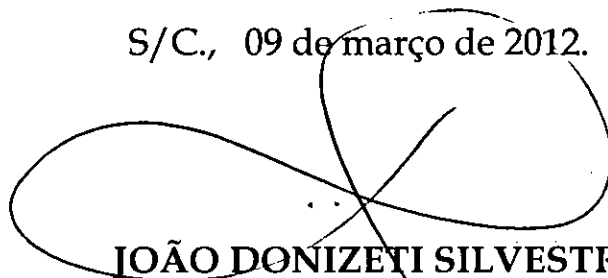
Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 23/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de março de 2012.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente



FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

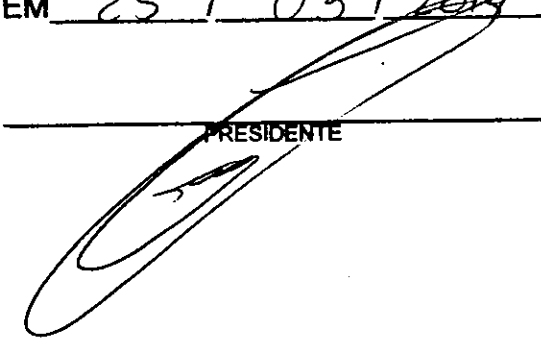
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.14/2014

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 03 / 2014

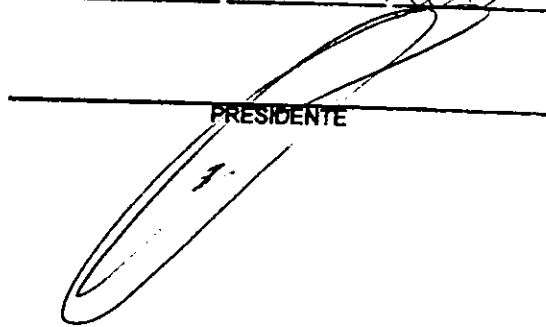


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.18/2014

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 04 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0268

Sorocaba, 10 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76 e 77/2014, aos Projetos de Lei nºs 23/2012, 458/2013, Projeto de Lei Complementar n. 514/2013, Projetos de Lei 504, 506, 511/2013, 86, 92/2014, 522/2013, 12, 13, 75, 148, 149, 150, 151, 152, 60, 76, 77 e 105/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 56/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 23/2012, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-se-ão à normas específicas desta Lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º As licitantes na modalidade concorrência devem apresentar junto à documentação de habilitação e proposta, plano de sustentabilidade do objeto licitado que servirá como instrumento de análise da melhor proposta.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de Maio de 2014.

VETO Nº 9/2014
Processo nº 11.649/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 56/2014 e tendo ouvido a Secretaria da Administração, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, Inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 23/2012, que Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba.

A licitação sustentável é uma grande preocupação da Administração Pública, sobretudo a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010, que incluiu, expressamente, dentre os objetivos da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O projeto aprovado por essa Casa de Leis reforça, no âmbito local, essa importante norma Federal, ao trazer as previsões contidas nos artigos 1º e 2º. Daí porque os referidos dispositivos serão sancionados.

Contudo, o mesmo não se pode dizer com relação ao Art. 3º, que pretende incluir a exigência de apresentação, pelo licitante, de um "plano de sustentabilidade" como requisito para análise da melhor proposta.

Segundo informações prestadas pela SEAD, o dispositivo em questão traria dificuldade para aplicação pela Administração.

Primeiro porque não há suporte técnico necessário para analisar, em cada ramo de atividade licitada pelo Município, as condições de sustentabilidade do licitante. É importante dizer, a análise do "plano de sustentabilidade" exigiria minuciosa e demorada investigação sobre o processo produtivo do licitante, impondo análise técnica de múltiplos profissionais, o que por certo dificultaria o célere andamento da licitação.

Segundo porque essa análise por parte do Poder Público sempre deixaria certa margem de subjetividade, o que acabará indo de encontro com o princípio do julgamento objetivo necessário a todo certame público.

É importante destacar que, atualmente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite a exigência, na licitação, de apenas certificados emitidos por instituições técnicas (públicas ou privadas) como o INMETRO, ISO 90001 etc. Tais instituições emitem certificados de sustentabilidade, atestando se determinada empresa emprega ou não em seu processo produtivo materiais e práticas ecologicamente adequadas a ponto de ser classificada como sustentável.

Nesse passo, mais conveniente seria que a Lei exigisse a apresentação de certificados de qualidade do produto ou do processo de fabricação, o que ao mesmo tempo atenderia o propósito da Lei.

A propósito, tal regra foi recentemente incorporada na Legislação Federal, mais especificamente no Art. 7º, Inciso III, da Lei Federal nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011, que dispõe especificamente sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), a reforçar a conveniência de o Município seguir nessa linha.

PROJETO DE LEI Nº 23/2012

07-Mai-2014-15:59-135148-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

22



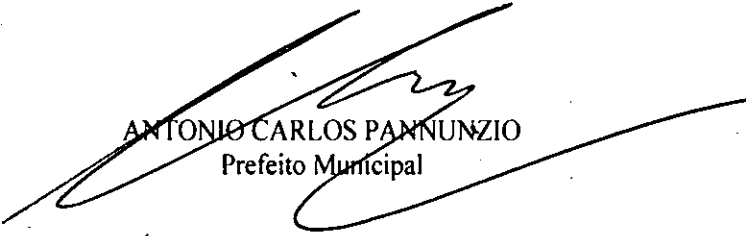
Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 9/2014 – fls. 2.

Daí porque, entendemos por bem vetar parcialmente o projeto, a fim de permitir a rediscussão da matéria pelo Plenário.

Diante do exposto, dirijo-me a esta Casa de Leis para VETAR o Art. 3º do Projeto de Lei nº 23/2012 (objeto do Autógrafo nº 56/2014).


Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

NOTICIA DE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-07-Mai-2014-15:59-155149-27



Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 9 - Aut 56 2014 e PL 23 2012



Recebido na Diretoria de Expediente
07 de maio de 2014

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 08 05 / 2014
Webber
Dir. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.634

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 11.649/2014)
LEI Nº 10.798, DE 6 DE MAIO DE 2 014.

(Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para processo de Licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 23/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-se-ão às normas específicas desta Lei, bem como à Legislação Federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.798, de 6 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que versa sobre normas para o procedimento licitatório e contratos da Administração Pública e dá as demais providências, foi recentemente alterado pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010, dentre as diversas alterações, há destaque para inclusão no Art. 3º, da menção expressa à necessidade de a licitação observar, dentre os demais princípios, a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”. A promoção do desenvolvimento sustentável é de suma importância especialmente na preservação dos recursos naturais, a Administração Pública cabe fazer escolhas que estejam em consonância com os princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, valorizem a sustentabilidade. A manutenção de um ambiente saudável e equilibrado, é um preceito constitucional que visa garantir a sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, é atribuída ao Poder Público em todas as suas esferas o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A Constituição Federal na que tange a ordem econômica tem valorizado o trabalho econômico e a livre iniciativa, com observação aos princípios de defesa do meio ambiente e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como seus processos de elaboração e prestação (Art. 170, Inciso VI da CF).

Por tais argumentações, propomos que os processos de licitações na modalidade concorrência tenham como requisito a elaboração de um plano de sustentabilidade do objeto a ser licitado, desta forma o poder público pode analisar a melhor proposta não apenas sobre a óptica econômica, mas também sobre o processo produtivo do objeto licitado.

Diante do exposto, peço aos Vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, e a atenção às considerações expostas no sentido de aprovarem esta proposta.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO Parcial Nº 09/2014

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO Parcial nº 09/2014 ao Projeto de Lei nº 23/2012 (AUTÓGRAFO 56/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Executivo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto contrário ao interesse público (fls. 22/23), vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S/C., 12 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

JESSE LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26


Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Veto Parcial nº 09/2014, ao Projeto de Lei nº 23/2012, Autógrafo nº 56/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre inclusão de requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de maio de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Veto Parcial nº 09/2014, ao Projeto de Lei nº 23/2012, Autógrafo nº 56/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre inclusão de requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de maio de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.635

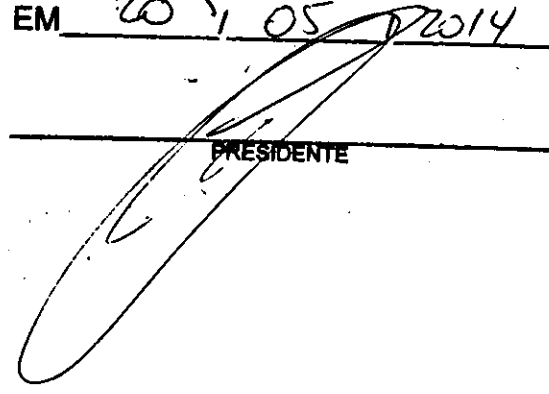
FOLHA 1 DE 1

<p>(Processo nº 11.649/2014) LEI Nº 10.798, DE 6 DE MAIO DE 2014.</p> <p>(Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para processo de Licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências). Projeto de Lei nº 23/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.</p> <p>A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-se-ão às normas específicas desta Lei, bem como à Legislação Federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</p> <p>Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.</p> <p>Art. 3º Vetado.</p> <p>Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.</p> <p>ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal</p> <p>ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos</p> <p>JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária</p> <p>Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.</p> <p>VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais</p>	<p>TERMO DECLARATÓRIO</p> <p>A presente Lei nº 10.798, de 6 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M. Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2014.</p> <p>VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais</p> <p>NR.: A presente Lei nº 10.798, de 6 de Maio de 2014, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.</p> <p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>A Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que versa sobre normas para o procedimento licitatório e contratos da Administração Pública e dá as demais providências, foi recentemente alterado pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010, dentre as diversas alterações, há destaque para inclusão no Art. 3º, da menção expressa à necessidade de a licitação observar, dentre os demais princípios, a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.</p> <p>A promoção do desenvolvimento sustentável é de suma importância especialmente na preservação dos recursos naturais, a Administração Pública cabe fazer escolhas que estejam em consonância com os princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, valorizem a sustentabilidade. A manutenção de um ambiente saudável e equilibrado, é um preceito constitucional que visa garantir a sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, é atribuída ao Poder Público em todas as suas esferas o dever de defendê-lo e preservá-lo.</p> <p>A Constituição Federal na que tange a ordem econômica tem valorizado o trabalho econômico e a livre iniciativa, com observação aos princípios de defesa do meio ambiente e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como seus processos de elaboração e prestação (Art. 170, Inciso VI da CF).</p> <p>Por tais argumentações, propomos que os processos de licitações na modalidade concorrência tenham como requisito a elaboração de um plano de sustentabilidade do objeto a ser licitado, desta forma o poder público pode analisar a melhor proposta não apenas sobre a óptica econômica, mas também sobre o processo produtivo do objeto licitado.</p> <p>Diante do exposto, peço aos Vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, e a atenção às considerações expostas no sentido de aprovarem esta proposta.</p>
---	---



VETO 50.28/2014

ACEITO REJEITADO
EM 20/05/2014



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

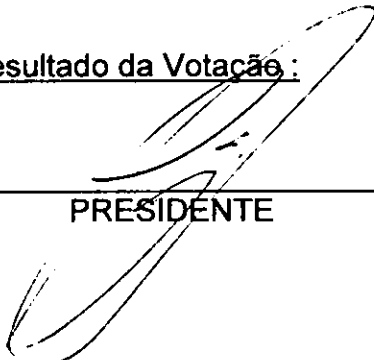
Matéria : VETO PARCIAL 09/2014 ao PL 23/2012

Reunião : SO 28/2014
Data : 20/05/2014 - 10:52:30 às 10:53:44
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:52:55
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:52:40
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:52:47
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:52:37
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:52:55
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:52:50
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	10:53:32
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:52:59
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:52:52
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:53:25
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:52:47
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:53:27
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:52:49
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:52:40
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	10:53:17
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:52:41
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:52:49
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	10:52:53
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:53:07

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : ACEITO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

Nº 0453

Sorocaba, 20 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 09/2014, ao Projeto de Lei nº 23/2012, Autógrafo nº 56/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, *que dispõe sobre inclusão de requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência, no Município de Sorocaba*, e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





(Processo nº 11.649/2014)

LEI Nº 10.798, DE 6 DE MAIO DE 2 014.

(Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para processo de Licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 23/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-se-ão às normas específicas desta Lei, bem como à Legislação Federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

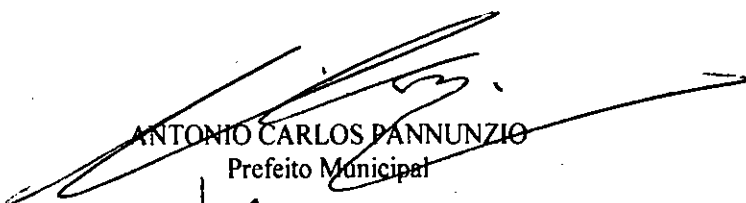
Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

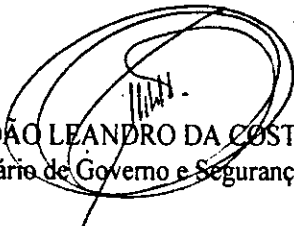
Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 10.798, de 6/5/2014 – fls.2.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.798, de 6/5/2014 – fls.3.

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que versa sobre normas para o procedimento licitatório e contratos da Administração Pública e dá as demais providências, foi recentemente alterado pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010, dentre as diversas alterações, há destaque para inclusão no Art. 3º, da menção expressa à necessidade de a licitação observar, dentre os demais princípios, a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

A promoção do desenvolvimento sustentável é de suma importância especialmente na preservação dos recursos naturais, a Administração Pública cabe fazer escolhas que estejam em consonância com os princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, valorizem a sustentabilidade. A manutenção de um ambiente saudável e equilibrado, é um preceito constitucional que visa garantir a sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, é atribuída ao Poder Público em todas as suas esferas o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A Constituição Federal na que tange a ordem econômica têm valorizado o trabalho econômico e a livre iniciativa, com observação aos princípios de defesa do meio ambiente e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como seus processos de elaboração e prestação (Art. 170, Inciso VI da CF).

Por tais argumentações, propomos que os processos de licitações na modalidade concorrência tenham como requisito a elaboração de um plano de sustentabilidade do objeto a ser licitado, desta forma o poder público pode analisar a melhor proposta não apenas sobre a óptica econômica, mas também sobre o processo produtivo do objeto licitado.

Diante do exposto, peço aos Vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, e a atenção às considerações expostas no sentido de aprovarem esta proposta.